



EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS  
COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME

2.<sup>a</sup> Secção

**CASO LARANJEIRA MARQUES DA SILVA c. PORTUGAL**

*(Queixa n.º 16983/06)*

ACÓRDÃO

ESTRASBURGO

19 de Janeiro de 2010

Este acórdão tornar-se-á definitivo nas condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 44.º da Convenção. Pode ser objecto de alterações formais.



**No caso Laranjeira Marques da Silva c. Portugal,**

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (2.<sup>a</sup> secção), reunido em formação composta por:

Françoise Tulkens, *présidente*,  
Ireneu Cabral Barreto,  
Vladimiro Zagrebelsky,  
Danutė Jočienė,  
András Sajó,  
Nona Tsotsoria,  
Işıl Karakaş, *juizes*,

e de Sally Dollé, greffière de secção,

Depois de ter deliberado em conferência a 17 de Novembro de 2009 e 15 de Dezembro de 2009,

Profere o presente acórdão, adoptado nesta data:

## PROCESSO

1. Na origem do processo está uma queixa (n.º 16983/06) apresentada contra a República Portuguesa, em 26 de Abril de 2006, por um nacional deste Estado, António José Laranjeira Marques da Silva («o requerente»), nos termos do artigo 34.º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais («a Convenção»).

2. O requerente é representado por R. Lopes Militão, advogado em Leiria (Portugal). O Governo Português («o Governo») é representado pelo seu Agente, J. Miguel, Procurador-Geral Adjunto.

3. O requerente alega que a condenação de que foi vítima por difamação e violação de segredo de justiça violou o artigo 10.º da Convenção. No âmbito do artigo 6.º, n.º 1, queixa-se igualmente, por o Tribunal da Relação não se ter pronunciado sobre a sua alegação acerca da inaplicabilidade de uma circunstância agravante.

4. A 27 de Fevereiro de 2008, a presidente da 2.<sup>a</sup> secção decidiu comunicar a queixa ao Governo. Nos termos do artigo 29.º, n.º 3, da Convenção, foi decidido que a admissibilidade e o mérito da queixa seriam apreciados em simultâneo.

## OS FACTOS

### I. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO

5. O requerente nasceu em 1963 e reside em Leiria.

### A. Os artigos contestados

6. À data dos factos, o requerente era o director do semanário regional *Notícias de Leiria*. Na edição de 11 de Fevereiro de 2000, publicou um artigo, por si assinado, relativo a um processo criminal em que era visado J. médico e político bastante conhecido na região.

7. No artigo intitulado «O procurador arquivou, mas...» e subintitulado «A queixa-crime por agressão sexual vai avançar», lia-se:

«Uma senhora de quarenta e quatro anos acusa o médico [J.], de 71 anos, fundador do PPD/PSD e presidente da Assembleia Municipal de Leiria, de se ter aproveitado sexualmente dela durante uma consulta. E apesar de existirem provas laboratoriais de que houve de facto contactos sexuais entre o médico e a paciente, o Ministério Público mandou arquivar o caso, sem sequer ter ouvido a queixosa e arguido, por entender que não houve qualquer crime (...);

(...)

A queixosa não se conforma com a decisão do Ministério Público e já requereu a abertura de instrução, isto é, garantiu que o processo vai ser apreciado por um juiz que determinará ou não a pronúncia do arguido. Este nega os factos de que é imputado, não obstante a referida prova laboratorial.

(...)

A história conta-se em meia dúzia de palavras, a partir do testemunho da própria vítima, a que chamamos M. (para proteger a sua privacidade nesta fase do processo) – ao *Notícias de Leiria*.»

8. No número seguinte do mesmo jornal, publicado a 18 de Fevereiro de 2000, o requerente assinou outro artigo sobre o mesmo assunto, esclarecendo certos factos no processo em causa. Nele podia nomeadamente ler-se o trecho seguinte:

«Segundo a queixosa o médico terá encostado o seu corpo ao dela e, sob pretensa promessa de cura de uma dor de cabeça, ter-se-á movido repetidamente até atingir o orgasmo e sujar a bata médica e a roupa da vítima.»

9. O requerente esclarecia depois que o despacho de arquivamento em causa mencionava que um teste de ADN realizado no processo instaurado contra J. tinha revelado a presença de espermatozoides deste último no vestuário de M.

Nesta mesma edição do *Notícias de Leiria*, o requerente publicou uma «nota do director», exprimindo-se nestes termos:

«Aproveito a oportunidade para agradecer também a todas as pessoas que telefonaram para o jornal manifestando o seu apoio à publicação da notícia em causa.

Sabemos que fizemos a nossa obrigação (...). «É também importante que possam surgir novos dados e testemunhos que, de forma conclusiva, sustentem ainda mais as nossas opções (...) cá os aguardamos (...) continuaremos a fazer o que consideramos ser a nossa obrigação: noticiar a verdade, doa a quem doer.»

#### **B. O processo penal**

10. Em data imprecisa, o Ministério Público de Leiria instaurou procedimento criminal contra o requerente e M. , que foram acusados de violação do segredo de justiça (noção próxima do comumente designado «*secret de l'instruction*»). O requerente era também acusado de difamação de J. Este constituiu-se assistente no processo.

11. O tribunal de Leiria proferiu sentença a 21 de Dezembro de 2004. Em primeiro lugar, no que respeita aos factos da causa, considerou que o requerente tinha tomado conhecimento do conteúdo do despacho de arquivamento proferido pelo procurador no processo relativo a J. No entanto, não considerou provado, por falta de elementos, que tivesse sido M. quem transmitiu o despacho ao requerente. Considerou depois, que as expressões contidas nos dois artigos publicados pelo requerente a 11 e 18 de Fevereiro de 2000 ofendiam a honra e reputação de J. Para o tribunal, o requerente não se limitara a informar os leitores, mas pretendia insinuar, pelo tom geral dos artigos, designadamente o da «Nota do director», que J. cometia regularmente actos similares sobre outras pacientes. Reconhecendo que os factos em apreço podiam relevar do interesse geral, o tribunal considerou que o requerente exorbitara das suas funções de jornalista e que lançara uma suspeição geral sobre o comportamento de J., insinuando, pelos seus artigos, que o requerente tinha ultrapassado os seus deveres como jornalista, e isso sem que dispusesse de algum elemento objectivo nesse sentido. O tribunal de Leiria condenou o requerente por violação do segredo de justiça e por dois crimes de difamação agravada, por o ofendido ser um eleito local. O interessado foi condenado na pena de 500 dias de multa por violação do segredo de justiça – dos quais 140 por violação do *segredo de justiça* – à taxa diária de 6 euros (EUR), assim como ao pagamento da indemnização de 5.000 EUR ao *assistente* J. a título de perdas e danos. Quanto a M., foi absolvida por falta de provas contra si.

12. O requerente recorreu da sentença para o Tribunal da Relação de Coimbra. Alegou, em primeiro lugar, que a condenação por violação do segredo de justiça não devia ter sido proferida porque, segundo ele, os jornalistas seriam insusceptíveis de ser condenados por tal ilícito quando não se mostrasse estabelecido que tinham tido acesso de modo ilegítimo às informações em causa. Sobre a condenação por difamação, o requerente afirmava que se limitara a exercer o seu direito à liberdade de expressão. Acrescentava que os artigos em questão repousavam sobre uma base factual clara e respeitavam a uma situação relevando do interesse geral. Por último,

sustentava que, em qualquer caso, a circunstância agravante prevista no artigo 184.º do Código Penal não se aplicava ao caso, porque os actos cometidos por J. não tinham sido cometidos no exercício das suas funções de presidente da Assembleia Municipal de Leiria.

13. Por acórdão de Novembro de 2005, o Tribunal da Relação julgou improcedente o recurso e confirmou a sentença recorrida.

Relativamente à violação do *segredo de justiça*, o tribunal da Relação considerou nomeadamente que a jurisprudência dominante tal como a maioria da doutrina sustentavam que a obrigação de respeitar tal segredo se impunha igualmente aos jornalistas.

Relativamente aos crimes de difamação, o Tribunal da Relação pronunciou-se assim:

«Pretende o recorrente que os dois crimes de difamação por que foi condenado não se configuram. Todavia esquece ou olvida todas as expressões que foram dadas como provadas, integrantes do tipo legal do crime em análise.

Tratar-se-á de um crime continuado? Afigura-se que não. Trata-se de dois artigos jornalísticos publicados em duas semanas seguidas, pelo que a resolução criminosa se estendeu no tempo, não constituindo uma unidade, como configura a tese do crime continuado. Não há uma única intenção de atentar contra a honra do ofendido, mas duas, pelo menos.

Temos que ter em conta que estamos perante um crime contra a honra do ofendido a qual será afectada por cada uma das vezes que as expressões que a ofendem, integra um ilícito penal. Daí que não se configure qualquer hipótese de continuação criminosa, mostrando-se bem enquadrada a conduta do recorrente.»

14. O requerente apresentou também um recurso perante o Tribunal Constitucional mas este tribunal, por decisão sumária de 30 de Janeiro de 2006, declarou o recurso inadmissível uma vez que esta alta jurisdição apenas tem competência para avaliar a constitucionalidade das normas jurídicas e não a das decisões judiciais. Acrescentou ainda que, em todo o caso, a interpretação das normas em questão pelo Tribunal da Relação de Coimbra estava de acordo com a Constituição.

15. Por fim, o requerente apresentou um recurso extraordinário de harmonização da jurisprudência perante o Supremo Tribunal de Justiça mas este tribunal, por decisão de 14 de Fevereiro de 2007, declarou o recurso inadmissível, sublinhando que os factos indicados pelo requerente eram diferentes dos apresentados neste processo.

## **II. O DIREITO E A PRÁTICA PERTINENTES**

146. O acórdão *Campos Dâmaso c. Portugal* (nº 17107/05, 24 de Abril de 2008) contém, nos parágrafos 14 a 17, uma descrição do direito interno aplicável em matéria de segredo de justiça, à época dos factos e no presente, bem como certas disposições pertinentes dos textos do Conselho da Europa sobre essa matéria.

17. A decisão *Roseiro Bento c. Portugal* ((déc.) nº 29288/02, CEDH 2004-XII (extractos)) contém uma descrição das disposições aplicáveis em matéria de difamação, inclusive no que diz respeito às circunstâncias agravantes.

## **O DIREITO**

### **I. SOBRE A ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 6º § 1 DA CONVENÇÃO**

18. O requerente queixa-se de um erro de análise do tribunal da Relação relativamente à sua alegação sobre a inaplicabilidade da circunstância agravante prevista no artigo 184º do Código Penal. Invoca o artigo 6º § 1 da Convenção, que dispõe nomeadamente:

«Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativamente, (...) por um tribunal (...) o qual decidirá (...) sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.»

19. O Governo refuta esta tese.

#### **A. Sobre a admissibilidade**

20. O Tribunal constata que esta queixa não se encontra manifestamente mal fundada de acordo com o artigo 35º § 3 da Convenção. O Tribunal salienta, ainda que não se verifica nenhum outro motivo de inadmissibilidade, pelo que a declara admissível.

#### **B. Sobre o mérito**

21. O requerente sustenta que, não tendo o tribunal da Relação examinado a sua alegação sobre inaplicabilidade da circunstância agravante

prevista no artigo 184º do Código Penal, foi vítima de uma violação do artigo 6º da Convenção.

22.O Governo salienta que foi apenas a título subsidiário que o requerente colocou ao Tribunal da Relação de Coimbra a questão da alegada inaplicabilidade prevista no artigo 184º do Código Penal. Segundo o Governo, deve entender-se que o tribunal respondeu de forma implícita a essa alegação uma vez que rejeitou o recurso do requerente.

23.O Tribunal lembra que, de acordo com a jurisprudência vigente, as decisões judiciais devem indicar de forma clara os motivos sobre os quais se fundamentam, que o âmbito deste dever pode variar de acordo com a natureza da decisão e que deve ser analisado à luz das circunstâncias de cada caso (*Ruiz Torija e Hiro Balani c. Espanha*, 9 Dezembro 1994, § 29 e § 27 respectivamente, série A n<sup>os</sup> 303-A e 303-B, e *Higgins e outros c. França* 19 Fevereiro 1998, § 42, *Recolha de acórdãos e decisões* 1998-I). Lembra, em seguida, que se o artigo 6º § 1 obriga os tribunais a indicar os motivos das suas decisões, esta obrigação não pode ser entendida como exigência de uma resposta pormenorizada a cada argumento apresentado. (*Van de Hurk c. Países Baixos*, 19 Abril 1994, § 61, série A n<sup>o</sup> 288). Assim, ao rejeitar um recurso, o tribunal da Relação pode, em princípio, limitar-se a fazer seus os motivos da decisão tomada (ver, *mutatis mutandis*, *Helle c. Finlândia*, 19 Dezembro 1997, §§ 59-60, *Recolha* 1997-VIII, e *García Ruiz c. Espanha* [GC], n<sup>o</sup> 30544/96, 21 Janeiro 1999, § 26, CEDH 1999-I).

24. No caso, o Tribunal constata que o tribunal da Relação não se pronunciou, de forma alguma, sobre as razões invocadas pelo requerente como fundamento para a alegada inaplicabilidade da circunstância agravante em causa. Ora, para o Tribunal, a questão de saber se uma circunstância agravante é ou não aplicável a uma determinada situação não se presta a uma rejeição implícita por parte da jurisdição *ad quem*. No caso, o Tribunal considera que esta questão exigia uma resposta específica e explícita por parte do tribunal da relação. Na ausência de tal resposta, é impossível saber se o tribunal da Relação desvalorizou o motivo invocado ou se teve a intenção de o rejeitar e, neste caso, por que razões o fez. (*Hiro Balani*, acima mencionado, § 28).

25. Consequentemente, houve violação do artigo 6º § 1 da Convenção.



## **II. SOBRE A ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 10º DA CONVENÇÃO**

26. O requerente alega que a sua condenação atentou contra a sua liberdade de expressão, prevista no artigo 10º da Convenção. Esta disposição tem a seguinte redacção nas partes relevantes para o caso:

«1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. (...)

2. O exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, (...) a protecção da honra ou dos direitos de outrem (...) ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.»

27. O Governo opõe-se a esta tese.

### **A. Sobre a admissibilidade**

28. O Tribunal constata que esta queixa não se encontra manifestamente mal fundada de acordo com o artigo 35º § 3 da Convenção. O Tribunal salienta, ainda que não se verifica nenhum outro motivo de inadmissibilidade, pelo que a declara admissível.

### **B. Sobre o mérito**

29. No presente caso, o Tribunal observa que a condenação do requerente constitui claramente uma «ingerência» no exercício pelo interessado do seu direito à liberdade de expressão, como de resto é aceite pelas partes. Semelhante intromissão viola a Convenção caso não cumpra as exigências do parágrafo 2º do artigo 10º, que estabelece como condição que esta esteja «prevista na lei», inspirada por um ou mais objectivos legítimos de acordo com o referido parágrafo e que seja “necessária numa sociedade democrática” a fim de atingir esses objectivos.

30. A condenação do requerente assenta em duas infracções de natureza diferente – a saber, violação do segredo de justiça e difamação – pelo que o Tribunal considera apropriado examinar as duas questões separadamente.

*1. A condenação com base na violação do segredo de justiça*

**a. As teses das partes**

31. O requerente defende em primeiro lugar que a sua condenação nesta base não pode ser considerada como estando «prevista na lei». A este respeito sublinha que uma parte importante da doutrina e da jurisprudência considera que os jornalistas não podem ser objecto de uma condenação por violação do segredo de justiça. Daí deduz que a lei em causa carecia de previsibilidade e que não podia ser compatível com o artigo 10º da Convenção.

32. No entanto, supondo que a condenação em causa podia ser considerada como estando «prevista na lei», o requerente defende que ela não era «necessária numa sociedade democrática», uma vez que os artigos em causa não tinham, em sua opinião, prejudicado a investigação que, segundo ele, estava concluída à data da publicação do primeiro artigo.

33. O Governo refuta o argumento da falta de «previsibilidade» da lei em questão. Sublinha que, tal como disseram as instâncias judiciais que julgaram o processo do requerente, a imensa maioria da doutrina e da jurisprudência considera que os jornalistas estão igualmente sujeitos à obrigação de respeitar o segredo de justiça.

34. O Governo considera, em seguida, que a condenação em causa se encontra justificada ao abrigo do artigo 10º, § 2º da Convenção, em particular no que diz respeito aos fins legítimos de protecção da reputação e dos direitos de terceiros assim como à garantia da autoridade e da imparcialidade do poder judiciário. Acrescenta que a presente queixa demonstra bem as consequências nocivas provocadas pelo facto de tornar públicos certos actos do processo, sublinhando que uma campanha mediática sem controlo pode causar danos ao princípio do processo equitativo.

**b. A apreciação do Tribunal**

*i. «Previsto na lei»*

35. O Tribunal recorda que apenas se pode considerar como uma «lei» no sentido do artigo 10º, § 2º uma norma enunciada com precisão suficiente para permitir ao cidadão regular a sua conduta; ao rodear-se de necessários esclarecimentos, este deve poder prever, num grau de razoabilidade segundo as circunstâncias da causa, as consequências que podem decorrer de um acto determinado (*Chauvy e outros c. França*, nº 64915/01, § 43, CEDH 2004-VI).

36. O alcance da noção de previsibilidade depende em grande medida do conteúdo do texto em causa, do domínio que ele abrange assim como do número e da qualidade dos seus destinatários (*Cantoni c. França*, 15 Novembro 1996, § 35, *Recolha* 1996-V). A previsibilidade da lei não se opõe a que pessoa recorra a conselhos esclarecidos para avaliar, num limite razoável segundo as circunstâncias da causa, as consequências que podem decorrer de um acto determinado. O mesmo se aplica a profissionais, habituados a demonstrar grande prudência no exercício da sua profissão. Assim, pode-se esperar que estes profissionais tenham um especial cuidado na avaliação do risco que tal exercício comporta. (*Cantoni*, acima mencionado, § 35).

37. No caso, tendo em conta a jurisprudência dos tribunais portugueses sobre esta matéria, o Tribunal é de opinião que o requerente não poderia alegar a impossibilidade de prever «a um nível razoável» as consequências que a publicação dos artigos em causa poderiam ter para ele a nível judiciário. O Tribunal deduz daí que a ingerência litigiosa estava «prevista na lei» no sentido dado pelo segundo parágrafo do artigo 10º da Convenção.

*ii. Fim legítimo*

38. O requerente não contestou que a condenação litigiosa prosseguia um fim legítimo.

39. O Tribunal, à semelhança do Governo, considera que a ingerência em causa tinha como objectivo, no interesse de uma boa aplicação da justiça, evitar qualquer influência exterior sobre o seu rumo, garantindo assim a «autoridade e a imparcialidade do poder judiciário». O Tribunal aceita também que a protecção da «reputação e dos direitos dos outros» constitui um fim legítimo procurado pelas instâncias competentes.

*iii. «Necessário numa sociedade democrática»*

40. O Tribunal lembra, a este propósito, que a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e que as garantias a atribuir à imprensa revestem-se, por isso, de uma importância particular (ver, entre outros, *Worm c. Áustria*, 29 Agosto 1997, § 47, *Recolha* 1997-V, e *Fressoz e Roire c. França* [GC], nº 29183/95, § 45, CEDH 1999-I).

41. Lembra também que a imprensa desempenha um papel fundamental numa sociedade democrática: se não deve ultrapassar certos limites, nomeadamente os relativos à protecção da reputação e dos direitos de outrem, bem como à necessidade de impedir a divulgação de informações

confidenciais, também lhe incumbe comunicar, com respeito pelos seus deveres e responsabilidades, as informações e ideias sobre todos os assuntos de interesse geral (*Tourancheau e July c. França*, nº 53886/00, § 65).

42.O Tribunal lembra que já analisou a forma como as instâncias judiciais portuguesas aplicavam a legislação da época – entretanto alterada – em matéria de violação do segredo de justiça. No caso *Campos Dâmaso*, considerou que nem a preocupação de proteger o inquérito nem a de proteger a reputação de outrem se sobrepõem ao interesse do público em receber informações sobre determinadas acusações formuladas contra os políticos (*Campos Dâmaso*, acima mencionado, §§ 33-39).

43.O Tribunal não vê nenhuma razão para se afastar desta conclusão no presente processo. Tal como no caso *Campos Dâmaso*, nada foi revelado que prejudicasse o inquérito, o qual já se encontrava concluído à data da publicação do primeiro artigo do requerente. Relativamente à protecção da presunção de inocência da pessoa visada, nenhum magistrado não profissional poderia ser chamado a julgar o processo. Finalmente, não foi demonstrado que o objectivo de proteger a reputação e os direitos desta mesma pessoa tenha sido atingido através da condenação em questão.

44. Estes elementos são suficientes para o Tribunal concluir que a condenação do requerente por violação do segredo de justiça configura uma ingerência desproporcionada no exercício do seu direito de liberdade de expressão que não correspondia a nenhuma «necessidade social imperiosa».

Concluindo, houve violação do artigo 10º da Convenção.

## 2. A condenação por difamação

### a. As teses das partes

45.O requerente alega que se limitou a prestar informações, a seu ver, de manifesto interesse geral e que em sua opinião a sua condenação por difamação é manifestamente desproporcionada. Acrescenta que as instâncias judiciais portuguesas fizeram uma aplicação automática do Código Penal, sem respeitar o artigo 10º da Convenção.

46. O Governo considera que a condenação do requerente por esta acusação teve lugar no seguimento de uma apreciação soberana das provas pelos tribunais nacionais e que o Tribunal Europeu deveria abster-se de se imiscuir em tal apreciação. Lembra que aqueles tribunais consideraram que o requerente não dispunha de nenhuma base factual que lhe permitisse fazer

as insinuações que fez e tecer considerações sobre os eventuais actos de que a pessoa visada seria responsável ou presumivelmente responsável.

**b. A apreciação do Tribunal**

47. O Tribunal observa que as partes não contestaram o facto de a condenação do requerente por difamação estar prevista na lei – no caso as disposições pertinentes do Código Penal – e que visava um fim específico, a saber a protecção da reputação ou dos direitos de outrem, no sentido dado pelo artigo 10.º, § 2 da Convenção.

48. Resta saber se esta condenação seria « necessária numa sociedade democrática ».

49. O Tribunal não tem por incumbência, quando exerce o seu controle, substituir-se às jurisdições nacionais, mas sim verificar sob o ângulo do artigo 10.º as decisões que aquelas tomaram no âmbito do seu poder de apreciação. Para isso, o Tribunal deve considerar a « ingerência » em causa à luz de todo o processo a fim de determinar se os motivos invocados pelas autoridades nacionais para a justificar são « pertinentes e suficientes ».

50. Debruçando-se sobre as circunstâncias do caso, o Tribunal pode desde logo admitir que as publicações em causa relevavam do interesse geral, que o público tinha o direito de ser informado sobre os inquéritos que dizem respeito aos políticos, mesmo quando as eventuais infracções não parecem dizer respeito, à primeira vista, às suas funções políticas.

51. O Tribunal reitera a esse respeito que não se pode pensar que as questões levadas a tribunal não podem, prévia ou simultaneamente, ser discutidas fora dessa sede, seja em revistas especializadas, na grande imprensa ou entre o público em geral (*Tourancheau e July*, acima mencionado, § 65). No caso, o Tribunal observa que a primeira publicação do requerente, a do dia 11 de Fevereiro de 2000, configurava manifestamente um estilo jornalístico bem conhecido que é a crónica judiciária. Nela o interessado fornecia informações sobre o processo penal em causa. Se se detecta um certo tom crítico em relação ao acusado J., facto que as autoridades nacionais não deixaram de destacar (parágrafos 7 e 11 acima), convém lembrar que um relato objectivo e equilibrado pode ter sentidos diferentes em função do meio de comunicação utilizado – e do sujeito: não cabe ao Tribunal, nem às instâncias judiciárias nacionais, substituir-se à imprensa para dizer qual a técnica de relato que os jornalistas devem adoptar. (*Bladet Tromsø e Stensaas c. Noruega* [GC], nº 21980/93, § 63, CEDH 1999-III).

52. O segundo artigo, publicado a 18 de Fevereiro de 2000, fornecia igualmente informações fundadas em dados factuais precisos, o que não deveria prestar-se a críticas (parágrafo 8 acima).

53. O principal argumento utilizado pelas instâncias nacionais para condenar o requerente é a « nota do director », publicada na mesma edição do dia 18 de Fevereiro de 2000, na qual o requerente teria abandonado o registo factual uma vez que disse que « novos testemunhos e dados convincentes vêm a lume para melhor confortar [as] escolhas [da redacção] » (parágrafo 9 acima). É verdade que esta frase, que de resto se assemelha mais a um juízo de valor do que a uma declaração factual, continha um certo grau de crítica em relação ao acusado. O Tribunal releva no entanto que tal frase, vista, como deve, no contexto mais alargado da cobertura mediática dada ao caso, se fundava ainda numa base factual suficiente (ver, a este respeito, *Bergens Tidende e outros c. Noruega*, nº 26132/95, §§ 55-56, CEDH 2000-IV).

54. Se as razões invocadas pelas instâncias nacionais para condenar o requerente fossem pertinentes, não bastariam para demonstrar que a ingerência denunciada sobre este assunto era « necessária numa sociedade democrática ».

55. Debruçando-se por fim sobre as sanções aplicadas neste caso, o Tribunal sublinha que o requerente foi condenado a uma pena de multa de 360 dias, no montante total de 2 160 EUR, bem como ao pagamento de uma indemnização de 5 000 EUR a J. a título de perdas e danos. Tais sanções – a não descurar e longe de revestirem um carácter menor – são excessivas e comportam um efeito dissuasor para o exercício da liberdade dos meios de comunicação social. (*Cumpănă e Mazăre c. Roménia* [GC], nº 33348/96, §§ 116-117, CEDH 2004-XI).

56. O Tribunal considera, assim, que a condenação do requerente por difamação devido a esta única frase não corresponde a uma « necessidade social imperiosa ».

57. Em conclusão houve violação do artigo 10º da Convenção também a este respeito.

### **III. SOBRE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 41º DA CONVENÇÃO**

58. De acordo com o artigo 41º da Convenção,

«Se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos seus protocolos e se o direito interno da Alta Parte Contratante não permitir senão imperfeitamente obviar às consequências de tal violação, o Tribunal atribuirá à parte lesada uma reparação razoável, se necessário.»

#### **A. Dano**

59. O requerente reclama, a título do prejuízo material sofrido, o reembolso das quantias que foi condenado a pagar, ou seja, 5 000 EUR por perdas e danos pagos ao assistente, e 5 703,83 EUR de multa e custas judiciais. Pede ainda 50 000 EUR por danos morais.

60. O Governo contesta as quantias reclamadas por prejuízo material, considerando que estas resultam de uma condenação penal que não infringe a Convenção. Quanto ao prejuízo moral, o Tribunal considera que a eventual constatação da violação constituiria reparação suficiente.

61. No que diz respeito ao prejuízo material, o Tribunal constata que as quantias pagas pelo requerente por motivo da sua condenação são resultado directo da violação do seu direito à liberdade de expressão. Devem assim ser-lhe atribuídas as quantias em causa, excepto no que diz respeito à quantia que teria sido paga ao assistente a título de perdas e danos, na medida em que não foi fornecido ao Tribunal nenhum justificativo em como o pagamento dessa quantia foi feito. O Tribunal decide atribuir ao interessado a quantia de 5 703,83 EUR, a esse título.

62. Em contrapartida, quanto à quantia pedida por prejuízo moral, o Tribunal considera que as declarações de violação que constam no presente acórdão constituem por si só uma satisfação equitativa suficiente.

#### **B. Custas e despesas**

63. O requerente pede também 9 000 EUR pelas custas e despesas perante as instâncias nacionais e 3 000 EUR pelas despesas perante este Tribunal.

64. O Governo remete-se à prudência do Tribunal.

65. De acordo com a jurisprudência do Tribunal, um requerente apenas pode obter o reembolso de custas e despesas na medida em que se

encontrem estabelecidas a sua realidade, necessidade e carácter razoável da sua taxa. Neste caso, tendo em conta os documentos que detém e os critérios acima mencionados, o Tribunal considera razoável a quantia de 3 000 EUR referente a todas as despesas e atribui-a ao requerente.

### **C. Juros de mora**

66. O Tribunal considera apropriado calcular a taxa dos juros de mora com base na taxa de juro de empréstimo marginal do Banco Central Europeu, com uma majoração de três pontos percentuais.

POR ESTES MOTIVOS, O TRIBUNAL

1. *Declara*, por unanimidade, a queixa admissível;
2. *Decide*, por unanimidade, que houve violação do artigo 6º § 1 da Convenção ;
3. *Decide*, por unanimidade, que houve violação do artigo 10º da Convenção relativamente à condenação do requerente por violação do segredo de justiça ;
4. *Decide*, por cinco votos contra dois, que houve violação do artigo 10º da Convenção relativamente á condenação por difamação ;
5. *Decide*, por cinco votos contra dois,
  - a) que o Estado deve pagar ao requerente, dentro de três meses a contar da data em que o acórdão se torne definitivo ao abrigo do artigo 44º § 2 da Convenção, as seguintes quantias :
    - (i) 5 703,83 EUR (cinco mil e setecentos e três euros e oitenta e três cêntimos) acrescidos de qualquer outro montante devido a título de impostos, por dano material,
    - (ii) 3 000 EUR (três mil euros), acrescidos de qualquer outro montante devido pelo requerente a título de imposto, por custas e despesas;
  - b) que a contar do termo do referido prazo e até ao pagamento, estes montantes serão acrescidos de um juro simples a uma taxa equivalente à taxa de juro da facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu aplicável durante este período, acrescido de três pontos percentuais;
6. *Rejeita*, por unanimidade, quanto ao mais, o pedido de reparação razoável.



SENTENÇA LARANJEIRA MARQUES DA SILVA c. PORTUGAL

Feito em francês e posteriormente comunicado por escrito a 19 de Janeiro de 2010, em aplicação do artigo 77º §§ 2 e 3 do regulamento.

Sally Dollé  
Greffière

Françoise Tulkens  
Presidente

O presente acórdão contém em anexo, em conformidade com os artigos 45º § 2 da Convenção e 74º § 2 do regulamento, a exposição da opinião parcialmente discordante dos juízes I. Cabral Barreto e D. Jocienè.

F.T.  
S.D.

## OPINIÃO PARCIALMENTE DIVERGENTE DOS JUÍZES CABRAL BARRETO E JOČIENĚ

Acompanhamos a maioria relativamente a todas as conclusões do acórdão, salvo quanto à violação relativa à «condenação por difamação», e isso pelos fundamentos seguintes:

1. O Tribunal sempre lembrou que o artigo 10.º da Convenção não garante uma liberdade de expressão sem restrições, mesmo quando se trate de dar conta, através da imprensa, de questões sérias do interesse geral.

2. O parágrafo n.º 2 do artigo 10.º da Convenção esclarece que o exercício desta liberdade comporta «deveres e responsabilidades» que podem revestir importância quando, como no caso, se arrisca a ofender a reputação de particulares e a pôr em risco os «direitos de outrem». Assim, a informação relatada sobre questões de interesse geral está subordinada à condição de os interessados agirem de boa fé de modo a fornecerem informações exactas e dignas de crédito (ver, v.g., *Stoll c. Suisse* [GC], n.º 69698/01, §§ 102-103, CEDH 2007..., e *Brunet-Lecomte e outros c. France*, n.º 42117/04, § 47, 5 de Fevereiro de 2009).

3. Estas considerações têm, actualmente, um papel particularmente importante em face do poder que a comunicação social exerce nas sociedades modernas. Num mundo em que o indivíduo é confrontado com um inúmero fluxo de informações, circulando sobre suportes tradicionais ou electrónicos e implicando um número de autores cada vez maior, o controlo do respeito pela deontologia jornalística reveste uma importância acrescida (*Stoll*, citado n.º 104).

4. Admitimos que os artigos publicados relevaram do interesse geral, tendo o público o direito de ser informado sobre os inquéritos contra as personagens políticas, mesmo quando eventuais infracções não parecem, à primeira vista, respeitar ao exercício das suas funções políticas.

5. No caso, o primeiro artigo, o de 11 de Fevereiro de 2000, relevava claramente de um género jornalístico muito conhecido, que é a crónica judiciária; nela, o interessado dava informações relativas ao aludido processo penal. O segundo artigo, publicado a 18 de Fevereiro de 2000,

dava, de igual modo, informações assentes em dados de facto precisos, o que não se poderia prestar à crítica (n.º 8 da sentença).

6. Todavia, na «Nota do director», publicada nesta mesma edição de 18 de Fevereiro de 2000, o requerente abandonou o registo factual e fez apelo a que «novos testemunhos e dados convincentes vêm a lume para melhor confortar [as] escolhas [da redacção]» (n.º 9 da sentença). Assim procedendo, o requerente não só tomava claramente partido contra o arguido J. como também insinuava, sem qualquer base factual sólida (ver, a este propósito, *Costa Moreira c. Portugal* (decisão), n.º 20156/08, de 22 de Setembro de 2009), o que as instâncias internas sublinharam, que J. se dedicava regularmente a comportamentos que, se fossem comprovados, dariam lugar a várias acusações.

Nestas condições, consideramos que as autoridades nacionais podiam razoavelmente ter por necessária a ingerência no exercício do direito à liberdade de expressão do requerente, para proteger a reputação e os direitos de J.

7. Por último, a natureza e a gravidade da pena imposta são também elementos a entrar em linha de conta quando se trate de apreciar a proporcionalidade de uma ingerência no âmbito do artigo 10.º da Convenção. No caso, o requerente foi condenado a uma pena de 360 dias de multa, no total de 2.600 euros, bem como ao pagamento de uma indemnização a J. de 5.000 euros. Mesmo não sendo negligenciáveis, tendo em conta as circunstâncias do caso, não as consideramos excessivas nem de molde a causar um feito dissuasor do exercício da liberdade dos meios de comunicação social (*Pedersen e Baadsgaard c. Danemark* [GC], n.º 49017/99, § 93, CEDH 2004 - XI).

8. Portanto, para nós, a condenação do requerente pelo crime de difamação não ofendeu o artigo 10.º da Convenção.

9. Neste contexto, consideramos que o montante arbitrado ao requerente, a título de dano material, deveria ser reduzido a 840 euros, correspondente à importância da condenação por violação do «*segredo de justiça*».